Segunda-feira 20 de Setembro de 1937

I Série — Número 220

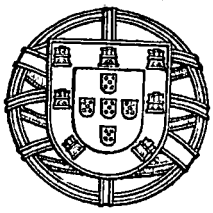

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PRÉÇO DÊSTE NÚMERO — $90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . . Ano	240$	Semestre	130$
A 1.ª série . . . »	90$	»	48$
A 2.ª série . . . »	80$	»	43$
A 3.ª série . . . »	80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração de que os originais dos decretos n.os 28:035 e 28:040, publicados respectivamente pelos Ministérios das Obras Públicas e Comunicações e da Agricultura, o primeiro está datado de 14 do corrente mês e assinado também pelos Ministros do Interior, Justiça, Comércio e Indústria e Agricultura e o segundo foi igualmente assinado pelos Ministros do Interior e da Justiça.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 28:045 — Autoriza a Direcção Geral dos Hospitais Civis de Lisboa a celebrar contrato para o fornecimento de uma caldeira aquo-tubular, com todos os seus pertences, para ampliação da sua central termo-eléctrica.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 28:046 — Autoriza a Direcção Geral da Fazenda Pública a vender aos anteriores proprietários, seus herdeiros ou representantes, que o requeiram, os prédios expropriados por fôrça do decreto n.º 3:503 para construção do Hospital da Cidade do Pôrto.

Decreto-lei n.º 28:047 — Autoriza a Direcção Geral da Fazenda Pública a mandar rever por técnicos da Direcção Geral das Contribuïções e Impostos as avaliações feitas nos termos dos decretos n.os 23:565 e 24:489, relativos a bens que ao Estado interesse adquirir ou para figurarem no respectivo cadastro.

Decreto n.º 28:048 — Abre um crédito para compensar a Misericórdia do Pôrto pela encorporação do Palácio dos Carrancas no património do Estado.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 28:049 — Determina uma transferência orçamental para satisfação dos encargos com a aquisição de cargas para obus.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 28:050 — Reduz provisòriamente os caudais que a Emprêsa Hidro-Eléctrica da Serra da Estrêla, Limitada, é obrigada a deixar correr livremente no leito do rio Alva.

Decreto-lei n.º 28:051 — Autoriza a Câmara Municipal de Felgueiras a resgatar imediatamente, com dispensa do prazo consignado no caderno de encargos, a concessão de distribuïção de energia eléctrica dada por escritura de 24 de Julho de 1915 e declarada de utilidade pública por decreto n.º 2:510.

Decreto n.º 28:052 — Autoriza a Administração dos Portos do Douro e Leixões a celebrar contrato com a Sociedade Construtora da Doca do Pôrto de Leixões para execução de reparação das avarias do molhe sul do pôrto de Leixões.

Ministério do Comércio e Indústria:

Portaria n.º 8:804 — Manda incluir de futuro em todos os alvarás relativos a concessões mineiras uma condição especial tendente a evitar reclamações contra a inconveniente lavra de minas.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Declara-se, para os devidos efeitos, que os originais dos decretos n.os 28:035 e 28:040, publicados no *Diário do Govêrno* n.º 215, 1.ª série, de 14 do corrente, respectivamente pelos Ministérios das Obras Públicas e Comunicações e da Agricultura, o primeiro está datado de 14 dêste mês e assinado também pelos Ex.mos Ministros do Interior, Justiça, Comércio e Indústria e Agricultura e o segundo foi igualmente assinado pelos Ex.mos Ministros do Interior e da Justiça.

Secretaria Geral do Ministério das Finanças, 16 de Setembro de 1937. — O Secretário Geral, *António Luiz Gomes*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral dos Hospitais Civis de Lisboa

Decreto n.º 28:045

Considerando que a execução dos trabalhos para a ampliação da central termo-eléctrica dos Hospitais Civis de Lisboa, para a qual foi concedido o subsídio extraordinário pelo decreto-lei n.º 27:705, de 18 de Maio último, abrange o corrente ano e o de 1938;

Com fundamento na alínea *a*) do artigo 30.º do decreto-lei n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, e no artigo 4.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Direcção Geral dos Hospitais Civis de Lisboa a celebrar contrato para o fornecimento de uma caldeira aquo-tubular, com todos os pertences, para a ampliação da sua central termo-eléctrica, cujo encargo resultante do mesmo contrato deverá ser satisfeito pelas seguintes verbas orçamentais dos mesmos Hospitais:

No ano económico de 1937:

Verba da alínea *c*) do n.º 2) do artigo 5.º, capítulo 2.º	215.000$00

No ano económico de 1938:

Verba a inscrever na referida rubrica	430.000$00
Total	645.000$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 20 de Setembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *An-*

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 28:046

A Comissão Administrativa dos Novos Edifícios Universitários, usando das atribuïções que expressamente lhe confere o artigo 2.º do decreto-lei n.º 25:352, de 17 de Maio de 1935, resolveu vender em hasta pública, por intermédio da Direcção Geral da Fazenda Pública, os prédios rústicos e urbanos na sua posse situados na cidade do Pôrto e expropriados por fôrça do decreto n.º 3:503, de 2 de Novembro de 1917, para aplicar o produto da venda na construção do Hospital Escolar.

Sendo certo que os antigos proprietários desejam rehaver os referidos prédios, mas não lhes podendo ser conferido o direito de reversão, julga o Govêrno de inteira justiça estabelecer um regime especial que permita a reaquisição dos prédios em condições favoráveis, tanto mais que se deve atender à sua desvalorização em virtude das obras nêles iniciadas.

O regime especial que se estabelece consiste, nas suas linhas gerais, em vender os prédios directamente aos anteriores proprietários, seus herdeiros ou representantes, que o requeiram, com base em avaliação, facilitando ao mesmo tempo o pagamento do preço. É o referido regime informado por princípios já adoptados noutros diplomas e traduz importante benefício para os expropriados, na sua maioria pessoas de poucos recursos, e até certo ponto para a Comissão Administrativa, porque a não sujeita ao resultado aleatório da hasta pública. Afigura-se portanto ser acto de boa administração, que serve o interêsse de todos.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral da Fazenda Pública a vender, sem dependência de hasta pública, os prédios expropriados por fôrça do decreto n.º 3:503, de 2 de Novembro de 1917, e presentemente na posse e administração da Comissão Administrativa dos Novos Edifícios Universitários, aos anteriores proprietários, seus herdeiros ou representantes, que lho requeiram, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 2.º Os indivíduos abrangidos pelo disposto no artigo 1.º têm de declarar no prazo de trinta dias, a contar da publicação dêste decreto-lei, à Direcção Geral da Fazenda Pública, por intermédio da Direcção de Finanças do Pôrto, que pretendem readquirir os bens expropriados, pelo preço correspondente à avaliação realizada nos termos do artigo 3.º

Art. 3.º A Direcção Geral da Fazenda Pública, findo o prazo previsto no artigo anterior, mandará avaliar por inspecção directa e pela competente comissão permanente de avaliação os bens reclamados e instruïrá a comissão no sentido de esta atender, para a fixação do valor, à desvalorização que os bens porventura tiverem sofrido em virtude das obras nêles começadas e pela má conservação, e ainda às despesas que os novos proprietários sejam obrigados a fazer para utilização normal dos prédios.

§ 1.º É concedida à comissão o prazo de trinta dias para fazer as avaliações, prazo que se contará da data em que as mesmas forem ordenadas.

§ 2.º A despesa com as avaliações correrá de conta da Comissão Administrativa dos Novos Edifícios Universitários.

Art. 4.º Feitas as avaliações, a Direcção Geral da Fazenda Pública avisará por carta registada, com aviso de recepção, os interessados, para no prazo de quinze dias assinarem os autos de venda, tendo prèviamente pago o preço ou a primeira prestação, do que se fará menção expressa nos respectivos autos.

§ 1.º O auto de venda será lavrado na Direcção de Finanças do Pôrto, outorgando pelo Estado vendedor o respectivo director, e uma cópia autêntica dêsse auto servirá para se fazer o registo de transmissão a favor do comprador na respectiva conservatória do registo predial e para os demais efeitos de direito.

§ 2.º A não comparência do destinatário do aviso ou de quem legalmente o represente equivale a desistência do pedido de reaquisição dos bens, sem mais formalidades.

Art. 5.º A Direcção Geral da Fazenda Pública poderá autorizar o pagamento do preço de compra dos bens em anuïdades ou semestralidades em número não superior a cinco e a dez, respectivamente, não podendo cada uma delas ser inferior a 1.200$ e a 600$, também respectivamente. Estas anuïdades ou semestralidades vencerão o juro de 4 por cento ao ano.

§ 1.º Os bens ficam constituindo hipoteca legal para garantia do pagamento do preço emquanto não fôr paga a última prestação.

§ 2.º Paga a primeira prestação, os interessados entram imediatamente na posse dos bens readquiridos.

Art. 6.º As importâncias pagas pelos compradores dos bens nos termos dêste diploma entrarão nos cofres do Tesouro, por operações de tesouraria, depósitos diversos, sob a rubrica: «Produto da venda de bens, nos termos do decreto-lei n.º 28:046, de 20 de Setembro de 1937, para ser entregue à Comissão Administrativa dos Novos Edifícios Universitários».

Art. 7.º O Ministro das Finanças resolverá por despacho as dúvidas suscitadas na execução dêste decreto-lei e a Direcção Geral da Fazenda Pública fica autorizada a expedir as instruções julgadas necessárias.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 20 de Setembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Decreto-lei n.º 28:047

O regime estabelecido nos decretos n.ºs 23:565, de 12 de Fevereiro, e 24:489, de 13 de Setembro, ambos de 1934, para a avaliação dos bens que ao Estado interessa adquirir ou para figurarem no respectivo cadastro obedece à preocupação de obter elementos exactos para em qualquer dos casos se proceder com segurança e sempre de harmonia com o interêsse superior do Estado. No entanto a experiência dêstes três anos tem mostrado que se servirá melhor êsse interêsse habilitando a Direcção Geral da Fazenda Pública, no primeiro caso, a mandar rever a avaliação feita pelas comissões permanentes concelhias por técnicos da Direcção Geral das Contribuï-

ções e Impostos e, no segundo, a dispensar a avaliação judicial, fazendo-se também a avaliação por aqueles técnicos, o que além de mais económico satisfaz inteiramente ao fim em vista.

Julga-se ser a melhor forma de cercar a aquisição de bens de garantias e de facilitar, com critério prático e económico, a organização do cadastro.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção Geral da Fazenda Pública, quando o entender conveniente, poderá mandar rever por técnicos da Direcção Geral das Contribuïções e Impostos a avaliação feita nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:489, de 13 de Setembro de 1934, e artigo 10.º do decreto-lei n.º 25:547, de 27 de Junho de 1935.

§ único. Todas as despesas a que o trabalho de revisão der lugar acrescem às da avaliação e serão pagas pela mesma verba orçamental.

Art. 2.º Quando o Ministro das Finanças considerar dispensável o recurso à avaliação dos bens, para o efeito do disposto no artigo 8.º do decreto-lei n.º 23:565, de 12 de Fevereiro de 1934, por arbitramento judicial, a avaliação será feita pela forma estabelecida no artigo 1.º

§ único. As despesas a que a execução dêste artigo der lugar, incluindo as de deslocação, serão pagas pela verba orçamental inscrita para ocorrer às despesas com o serviço do cadastro dos bens do Estado.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 20 de Setembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:048

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e nas do artigo 4.º do decreto n.º 27:878, de 21 de Julho de 1937, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos da primeira destas disposições;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 2:264.000$, destinado a compensar a Misericórdia do Pôrto pela encorporação do Palácio dos Carrancas no património do Estado, devendo a mesma importância constituir a dotação de um novo número — n.º 5) — do artigo 199.º, capítulo 12.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério, sob a rubrica: «Compensação à Misericórdia do Pôrto pela encorporação do Palácio dos Carrancas no património do Estado».

Art. 2.º É anulada a importância de 2:264.000$ na verba de 15:000.000$ inscrita no n.º 4) do artigo 6.º, capítulo 1.º, do mesmo orçamento.

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 20 de Setembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:049

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo unico. É transferida a quantia de 142.158$ da verba de 7:000.000$ da alínea *a*) do n.º 2) do artigo 44.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico para a verba de 7:500.000$ da alínea *a*) do n.º 2) do artigo 43.º dos referidos capítulo e orçamento, destinada a satisfazer parte do encargo com a aquisição de 600 cargas de pólvora para obus de 28cm.

Êste decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 20 de Setembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

Decreto n.º 28:050

Pelo decreto n.º 27:068, de 6 de Outubro de 1936, foi instituída a favor da Emprêsa Hidro-Eléctrica da Serra da Estrêla, Limitada, a concessão de utilidade pública do aproveitamento da energia das águas do rio Alva, no local de Paradas (Vila Cova).

Em virtude de reclamações dos utentes das águas do mesmo rio foi estabelecida no caderno de encargos da concessão a obrigação temporária de deixar correr livremente, no leito do rio Alva, o caudal de 320 litros por segundo, de dia (de sol a sol), e de 160 litros por segundo, de noite, até que se verificasse qual o caudal

a que os mesmos utentes teriam na realidade direito, verificação que seria feita por meio de medições metódicas, em estiagem, as quais se poderiam prolongar durante os primeiros cinco anos da concessão.

Os referidos caudais, estabelecidos no decreto de concessão, foram fixados provisòriamente com grande largueza, na impossibilidade em que se estava, à data da concessão, de saber ao certo qual seria o caudal a que os aludidos utentes teriam direito na estiagem, visto que a concessão foi dada no outono.

As medições de caudal metòdicamente feitas na estiagem dêste ano mostraram porém que os números de 320 litros e de 160 litros, anteriormente referidos, são muito exagerados, podendo-se desde já reduzir aqueles valores a 140 litros por segundo durante o dia e a 70 litros por segundo durante a noite, números estes que as medições feitas mostram ser ainda bastante elevados em relação aos que deverão ser fixados definitivamente.

A Emprêsa Hidro-Eléctrica da Serra da Estrêla, Limitada, representou ao Govêrno sôbre os inconvenientes que resultam de deixar de aproveitar na central de Paradas o excessivo caudal fixado temporàriamente no caderno de encargos, inconvenientes entre os quais avultam sérias perturbações no fornecimento de energia para as indústrias da Covilhã, Seia, Gouveia, etc., e até mesmo no serviço de iluminação elétrica da região por aquela Emprêsa servida.

Pelos motivos expostos, o Govêrno, no intuito de evitar graves perturbações nos centros industriais servidos pela Emprêsa, resolve, em face das medições de caudal feitas durante a estiagem do corrente ano, baixar provisòriamente os valores dos caudais referidos no artigo 40.º do caderno de encargos da concessão.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os caudais de 320 litros por segundo, de dia (de sol a sol), e de 160 litros por segundo, de noite, fixados temporàriamente no artigo 40.º do caderno de encargos da concessão de utilidade pública do aproveitamento hidro-eléctrico do rio Alva na central de Paradas (Vila Cova), instituída a favor da Emprêsa Hidro-Eléctrica da Serra da Estrêla, Limitada, pelo decreto n.º 27:068, de 6 de Outubro de 1936, são reduzidos provisòriamente para 140 litros por segundo, de dia (de sol a sol), e para 70 litros por segundo, durante a noite.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 20 de Setembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.*

Junta de Electrificação Nacional

Decreto-lei n.º 28:051

Por escritura de 24 de Julho de 1915 a Câmara Municipal de Felgueiras fez a Bernardino da Fonseca Moreira, pelo prazo de trinta anos, a concessão de uma distribuïção de energia eléctrica na área do concelho. Esta concessão foi declarada de utilidade pública por decreto n.º 2:510, publicado no *Diário do Govêrno* de 14 de Julho de 1916.

Mas à data da publicação dêste diploma já a concessão havia sido traspassada, com a devida autorização, à Emprêsa de Electricidade Felgueirense, Limitada, que, por sua vez, a cedeu à Electro Indústria do Norte, sociedade anónima, por traspasse autorizado pela Câmara Municipal.

Foi sempre muito precário o fornecimento de energia feito pela concessionária até Agosto de 1925, data em que foi declarada em estado de falência. Mas os seus credores, ao abrigo do artigo 352.º do Código do Processo Comercial, resolveram transformá-la em sociedade por cotas, Electro Indústria do Norte, Limitada; e esta nova entidade vendeu a concessão de Felgueiras à Companhia Portuguesa de Energia Eléctrica em Setembro de 1927, sem ter solicitado a competente autorização estipulada na cláusula 33.ª do contrato de concessão.

Com êste fundamento, e porque os serviços da distribuïção continuavam deficientes, intentou a Câmara Municipal a acção de rescisão, que foi julgada procedente por sentença de 31 de Julho de 1931, mas que não sanou as dificuldades existentes, porque o contrato não previa o procedimento a seguir à rescisão.

Depois de feita a venda à Companhia Portuguesa de Energia Eléctrica foi anulado judicialmente o acôrdo de credores de que resultara a constituïção da sociedade vendedora, por terem sido julgados procedentes os embargos à falência da Electro Indústria do Norte, o que não impediu que de novo fôsse declarada falida esta sociedade em Dezembro de 1929, estando ainda a correr o respectivo processo.

Mas a anulação daquele acôrdo deu origem a que o administrador da massa falida pedisse a anulação da sentença que rescindira a concessão.

Neste novo pleito foi em 1.ª instância proferida sentença favorável ao Município, mantendo a validade da rescisão; porém a Relação do Pôrto proferiu acórdão em contrário, mandando entregar a concessão à Electro Indústria do Norte, acórdão de que a Câmara Municipal recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça.

Sucede porém que, tendo sido movida contra a Companhia Portuguesa de Energia Eléctrica uma execução fiscal por contribuïções em dívida ao Estado, foi a rêde de Felgueiras penhorada e a Câmara nomeada sua depositária. Por êste motivo a Câmara Municipal explora a rêde desde 1934 até hoje, tendo-lhe feito obras de conservação e ampliação em que despendeu cêrca de 200.000$ — obras que lhe foram impostas em grande parte pela fiscalização do Govêrno, em vista do estado de abandono a que os sucessivos concessionários deixaram chegar as instalações.

Mas como o recurso da Câmara, que está correndo seus trâmites, não tem efeito suspensivo, pode a concessionária exigir (e consta que o vai fazer) que a rêde e sua exploração lhe sejam entregues.

Perante esta situação, e porque já decorreram vinte anos do prazo da concessão, o que dá à Câmara o direito ao resgate, resolveu esta fazer a devida notificação, nos termos do artigo 23.º do caderno de encargos.

Esta é a história, muito resumida, da atribulada concessão de Felgueiras.

Durante largo tempo nunca os concessionários prestaram serviço regular; e há mais de dez anos que, no meio de tantas contendas e de outras que se omitem por simplicidade, se não sabe ao certo quem é o dono da rêde.

Ora, nos termos do caderno de encargos, a notificação do resgate deve ser feita com dois anos de antecedência, o que se justifica quando o concessionário está fazendo a exploração regular da concessão; mas no caso presente, em que a Câmara já mantém satisfatòriamente o serviço há alguns anos, em que o concessionário é puramente nominal, sem pessoal e sem nenhuma

actividade, e deu durante muito tempo prova de desinterêsse e incompetência, impõe o bem público que se evite que, por simples formalidade, se tenha de regressar durante dois anos a uma situação indesejável.

Pelo exposto, usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal de Felgueiras a resgatar imediatamente a concessão de distribuïção de energia eléctrica dada por escritura de 24 de Julho de 1915 e declarada de utilidade pública por decreto n.º 2:510, com dispensa do prazo de dois anos a que se refere o artigo 23.º do respectivo caderno de encargos.

Art. 2.º O procedimento a seguir ao resgate será o estipulado no caderno de encargos e legislação aplicável.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 20 de Setembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Administração Geral dos Portos do Douro e Leixões

Decreto n.º 28:052

Considerando que pelo decreto-lei n.º 27:666, de 24 de Abril do corrente ano, foi aberto um crédito para ocorrer ao pagamento das despesas a fazer com a reparação dos estragos causados pelo mar nos molhes do pôrto de Leixões;

Considerando que essas reparações não podem ficar concluídas dentro do corrente ano, sendo indispensável estabelecer um prazo mínimo de catorze meses;

Tornando-se necessário autorizar a Administração dos Portos do Douro e Leixões a celebrar o respectivo contrato;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração dos Portos do Douro e Leixões a celebrar contrato com a Sociedade Construtora da Doca do Pôrto de Leixões para execução da empreitada de reparação das avarias do molhe sul do pôrto de Leixões causadas pelo mar no inverno de 1937, pela importância de 5:000.000$.

Art. 2.º Seja qual fôr a importância despendida, a Administração dos Portos do Douro e Leixões não é obrigada a pagar no corrente ano económico mais do que 1:200.000$, sendo paga em 1938 a parte restante, de 3:800.000$.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 20 de Setembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Portaria n.º 8:804

Em virtude das repetidas reclamações contra a inconveniente lavra de algumas minas e pretendendo evitar prejuízos ao Estado e aos particulares:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, nos termos do artigo 119.º do decreto-lei n.º 18:713, de 1 de Agosto de 1930, que desde já se observe e seja incluída de futuro em todos os alvarás relativos a concessões mineiras a seguinte condição especial:

> As operações de lavra serão efectuadas directamente pela concessionária (ou pela arrendatária), que se não limitará a comprar minério ou a dar trabalhos de empreitada.
>
> Nos casos em que possa ser aceite a justificação de assim se não proceder tornar-se-á obrigatória a residência do director técnico no local dos trabalhos mineiros.

Ministério do Comércio e Indústria, 20 de Setembro de 1937. — O Ministro do Comércio e Indústria, *Pedro Teotónio Pereira.*

Imprensa Nacional de Lisboa